

F.M.L. Instalações

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE FARTURA, ESTADO DE SÃO PAULO.

TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 16/2023

Prefeitura Municipal de Fartura		
P R O T O C O L O		
Nº	DATA	HORÁRIO
966	12/04/23	14:36
LIVRO	Assinatura	
hSec	<i>marcelo</i>	

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para instalação de iluminação pública ornamental em ruas e avenidas do município de Fartura/SP, conforme projeto elétrico, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma e termo de referência.

**FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.366.092/0001-56, estabelecida à Rua Ivo Miguel da Silva, 189, Vila Colorado, Suzano, SP, Cep.: 08616-780, neste ato representado pela sócio, **FERNANDO SILVA DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 42.831.968-3, SSPSP, inscrito no CPF sob o nº 295.763.678-67, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

da Comissão de Licitação do Município de Fartura, SP, em consonância com fundamentos legais e fatos explicitados abaixo:

**FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56

RUA: IVO MIGUEL DA SILVA - 189

VILA COLORADO - SUZANO SP



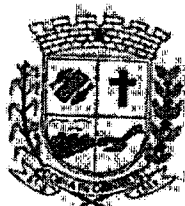
TI 94002.9380

FMI

## DOS FATOS

A Recorrente fora inabilitada do presente certame, de modo ilegal, pois anexou no presente certame todos os documentos comprobatórios da sua capacidade técnica operacional e profissional, requeridos em edital.

A D. comissão inabilitou a Recorrente e decidiu de acordo o parecer:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA**  
CNPJ 46.223.707/0001-68

Página 2 de 2

FMI-COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - INABILITADA  
Motivo: não atende ao item 11.1.3, visto que apresentou uma quantidade de 1.500 postes instalados, de concreto e aço, porém, não especifica a quantidade de postes somente de aço, exigido na parcela de maior relevância.

Cumpra ressaltar que a coação se quando da não aplicação do conceito de saneamento por diligências, da similaridade e do formalismo moderado, destarte o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1211/2021 - Plenário.

## DO EDITAL:

**11.1.3. DOCUMENTOS RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**b.1) As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas acima, ficam definidas como:**

Serviço	Unidade	Quantidade 100%	Quantidade mínima exigida (50%)
INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO	Und	54,00	27,00

**FMI COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56  
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189  
VILA COLORADO-SUZANO, SP

[www.fmiinstalacoes.com.br](http://www.fmiinstalacoes.com.br)



Preliminarmente o julgado não corresponde com os fatos e destoa da tangibilidade, o atestado claramente cita também poste de aço, tal interpretação não se apresenta de modo razoável. Não há nenhuma complexidade em tipos de postes, algo mais que serviço e produto comum.

Pede-se ainda o edital, parcela de relevância de 54 postes de aço instalados, e ainda descreve em juízo de valor, que a Recorrente possui 1500 postes instalados, comprovando assim a parcela de relevância em seu atestado de capacidade técnica, e mesmo que fossem somente de concreto, ainda assim não deixa de ser poste, são mais que similares, uma incongruência total que foge do interesse público e da busca da proposta mais vantajosa, ademais seria o caso de aplicação da similaridade e de diligências obrigatórias, segundo a lei e a jurisprudência.

#### DO ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL:

- Execução de instalação de postes de concreto e aço galvanizado, pertinentes a iluminação pública, desde abertura de vala até reaterro, compreendendo 1500 unidades;

Conforme o documento acostado no processo do certame, na integralidade, há de concluir que a habilitação técnica- operacional e a profissional estão preenchidas. O atestado é claro quando cita poste de aço galvanizado.

Ocorre que, se acaso administração duvidasse do fornecimento de tal item, de quantos postes de aço foram instalados, deveria obrigatoriamente ter atuado com aplicação do formalismo moderado, sanando eventual dúvida em diligências.

Todo o alegado, seriam falhas perfeitamente sanáveis e passíveis de correções requeridas em obrigatórias diligências, consoante a aplicação do formalismo moderado em detrimento à proposta com maior vantajosidade e economicidade para a Administração.

**FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56

RUA IVO MIGUEL DA SILVA - 189

VILA COLORADO - SUZANO SP

[www.fmlinstalacoes.com.br](http://www.fmlinstalacoes.com.br)



FMI Instalações

TI 94002.9380

Uma possível proposta, com maior vantajosidade, economicidade e eficiência, apresentada ao ente público, é matéria de interesse público e não pode ser desperdiçada em nome de um rigorismo exacerbado.

A inabilitação se deu de forma parcial, pessoal e nada isonômica pela Administração Pública, ato coativo que não encontra respaldo dentro da legalidade e da jurisprudência, senão vejamos:

**SÚMULA TCU 263:** *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

**Art. 30.** *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

**§ 3º** *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

**FMI COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56

RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189

VILA COLORADO-SUZANO SP

[www.fmiinstalacoes.com.br](http://www.fmiinstalacoes.com.br)



TI 94002.9380

## DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Destaca-se que há diversas decisões e representações perante aos órgãos fiscalizatórios, com tema de igual monta, destacando-se que a inabilitação da Recorrente é ilegal.

*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”*

**Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

*“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”*

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”*

**Acórdão 1.214/2013 – Plenário.**

Senão vejamos, conforme TCE-SP:

**FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56

RUA: IVO MIGUEL DA SILVA - 189

VILA COLORADO - SUZANO SP

[www.fmlinstalacoes.com.br](http://www.fmlinstalacoes.com.br)

Processo: TC-018391.989.21-7, TRIBUNAL PLENO DE 06/10/21, ITEM Nº02 EXAME PRÉVIO DE EDITAL MUNICIPAL, Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA. **CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO**

**EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. OBRAS DE REFORMAS EM ESCOLAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRITIVIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.** Tipologia do material (tinta acrílica), sem relevante influência na tecnicidade do serviço de pintura e inserida no edital como parcela de maior relevância requisitada à habilitação de licitantes, possibilita **injustificada rejeição de atestados de experiência anterior relativos à atividade similar e consequente eliminação indevida de proponente.**

Nessa mesma linha diz o TCU:

**Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**  
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (g/n)

**Acórdão 449/2017 – Plenário, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e **não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.** (g/n)

**FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56

RUA IVO MIGUEL DA SILVA - 189

VILA COLORADO - SUZANO SP



A negativa da comissão em não realizar diligências, em caso de dúvidas, não é nada razoável e destoa do interesse público.

A Recorrente pode ter apresentado proposta mais vantajosa, com economicidade e eficiência, portanto a Administração Pública tem o dever de se ater a proposta, aplica-se obrigatoriamente o Princípio do Formalismo Moderado, da Imparcialidade, da Razoabilidade e da Moralidade.

Ainda nessa linha de observação, a administração foi em desalinho com o TCU e a jurisprudência.

A observância aos princípios administrativos, insculpidos na Lei 8.666/1993 é mandatória e não permite a subjetividade nos atos praticados pelos gestores públicos. O art. 3º da mencionada lei não deixa dúvidas quanto aos parâmetros a serem observados pelos condutores dos certames públicos:

*'Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (...)*

Vale destacar, que o objetivo primordial da licitação é a seleção de proposta mais vantajosa e, não se pode a Administração render-se ao excesso de formalismo e desconsiderar a vantajosidade de oferta. Oportuno ressaltar que as decisões do Tribunal de Contas da União, vêm reiteradamente manifestando-se pela necessidade de se agir com a razoabilidade e formalismo moderado em processos licitatórios, para não perder a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

**FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ: 19.366.092/0001-56

RUA: IVO MIGUEL DA SILVA - 189

VILA COLORADO - SUZANO SP

[www.fmlinstalacoes.com.br](http://www.fmlinstalacoes.com.br)

## DO ATUAL ENTENDIMENTO DO TCU:

O atual entendimento aplicado pelo Tribunal de Contas da União e os demais diversos Tribunais de Contas Estaduais, é o do **Formalismo Moderado**, sempre no intuito de **proporcionar ao ente a proposta mais vantajosa para a administração**, e até mesmo a **inclusão de documento novo**, desde que não que altere o teor da proposta.

Complementação da proposta ou de documentos que sanem dúvidas, são passíveis de diligências, e de forma alguma alteram o teor da proposta, se necessários.

Farta Jurisprudência e previsão em lei atual, são os indicativos da forma em que se devem ser aplicadas a lei e os princípios da economicidade na proposta mais vantajosa, da razoabilidade e proporcionalidade:

**Acórdão 1211/2021 - Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do**

**FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56

RUA: IVO MIGUEL DA SILVA 4189

VILA COLORADO-SUZANO SP

[www.fmlinstalacoes.com.br](http://www.fmlinstalacoes.com.br)



licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

Confirmando essa orientação, o artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 é taxativo:

**§ 1º - É vedado aos agentes públicos:**

***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.***

Ainda nesse sentido o TCU:

**FML COMERCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56

RUA: IVO MIGUEL DA SILVA - 189

VILA COLORADO - SUZANO - SP



Essas previsões do Edital estão em consonância com ampla jurisprudência do Tribunal, consubstanciada no enunciado do Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do **Ministro Bruno Dantas**: 'Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).’ fere o interesse público por desclassificar a melhor proposta para a Administração e ao licitante a medida que violou seus direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório previstos na Constituição e refletidos em diversos dispositivos do Edital, **trata-se claramente de questão em que devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital. Com a simples abertura de prazo relativamente curto, seria imensa a possibilidade de solução dessas lacunas na documentação, o que impediria que fosse desperdiçada a melhor proposta oferecida na fase de lances. Quanto ao formalismo moderado, devo anotar ainda que a Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI, estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos, a ‘adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público’.

O TCE-SP já condenou a omissão de realizar diligência, elevando-a a dever jurídico:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO FGTS VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM 1º LUGAR. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA INFORMAÇÃO PELA INTERNET NA PRÓPRIA SESSÃO

**FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56  
RUA IVO MIGUEL DA SILVA - 189  
VILA COLORADO - SUZANO SP



**DE PROCESSAMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO E FALTA DE RAZOABILIDADE. CONTRATO COM A SEGUNDA**

**CLASSIFICADA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO.** Em procedimentos licitatórios, havendo dúvida acerca da autenticidade ou validade de documentos apresentados por participantes, é facultada à Comissão de Licitação a realização de diligências nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93, com vista à ampla competitividade e à contratação mais vantajosa à Administração Pública. (12857.989.19 Rel. Con. Sidney Estanislau Beraldo d.j. 30.07.2019) (grifos meus). Assim, o formalismo não pode se sobrepor às finalidades precípuas do certame de guardar a boa-fé e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. (...)

Tanto a lei, como a jurisprudência consolidam esse entendimento consagrado:

A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

**FMI COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56  
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189  
VILA COLORADO-SUZANO SP.



A qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

É certo que a qualificação técnica constitui procedimento no qual a Administração apura a capacidade do licitante para executar o futuro contrato. Na capacitação técnica operacional, a Administração analisa a experiência profissional do licitante. Nos dizeres de Marçal Justen Filho: "[...] *O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão 'capacitação técnica operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). [...] A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.*" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 436)

**FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56

RUA IVO MIGUEL DA SILVA - 189

VILA COLORADO - SUZANO SP

[www.fmlinstalacoes.com.br](http://www.fmlinstalacoes.com.br)

## DA JURISPRUDÊNCIA DO TJ-SP:

***Apelação / Remessa Necessária nº 1022539-62.2018.8.26.0114 Apelante: Jcdecaux do Brasil S.a. Recorrente: Juízo Ex Officio (...) Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência Pública Nº 09/2014, da Serviços Técnicos Gerais (setec) Comarca: Campinas Voto nº 39643 Apelação Cível Mandado de Segurança Licitação do Município de Campinas Certame para dimensionamento e instalação de relógios urbanos Exigência de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da pessoa jurídica e registrados nos órgãos de classe pertinentes Interpretação do art. 30, inciso II e §1º, inciso I, da Lei de Licitações – Exigência limitada à capacidade técnico-operacional dos profissionais ligados aos quadros da empresa participante Súmula nº 24 do TCE que não aborda diretamente tal temática, limitando-se a tratar de percentuais de comprovação exigíveis. Adequação interpretativa que não fere o Edital, privilegiando a ampla concorrência Precedente Demais pontos controversos superados diante de julgados pregressos Sentença reformada em parte Recurso parcialmente provido, com efeito ultra processual.***

(...)

**FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56  
RUA JOVIO MIGUEL DA SILVA -189  
VILA COLORADO-SUZANO SP



*Conclui-se, portanto, ser indevida a exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional nos órgãos competentes. A mencionada Súmula nº 24 do TCE, aprovada em 2005, embora repita em seu bojo certo trecho da lei, não é voltada a solucionar tal questão específica, e sim a referente aos percentuais mínimos quantitativos do objeto passíveis de exigência pela Administração. Assim, passa ao largo da discussão aqui debatida, em que há posicionamento mais atual e consentâneo com a proposta normativa (2017), até mesmo do próprio TCE: os atestados de capacidade técnica podem ser emitidos em nome da empresa, de acordo com o §3º supracitado, e os atestados de capacidade técnico-operacional devem ser emitidos em nome dos profissionais a ela coligados, que se responsabilizarão diretamente pela execução da obra, sendo então quanto a estes a imposição de registro nos órgãos de classe, comprovando assim seus feitos pessoais. Estando-se diante de tema abordado pelo próprio órgão de classe, e em privilégio à livre concorrência, a Administração deveria se filiar ao entendimento menos gravoso, desde que se possa alcançar, pela instrução do certame, a conclusão de que a empresa está tecnicamente apta à realização da obra de engenharia (possui atestado de capacidade técnica emitido em nome próprio compatível com o objeto e, em seu quadro, possui profissionais os quais possuem, aí sim, atestados de capacidade técnico-operacional compatíveis e registrados nos órgãos de classe). Note-se que a "praxe" não pode se dar ao arrepio do que a lei permite exigir dos licitantes, e que mesmo havendo procedimento formal em que se indique o nome da pessoa jurídica contratada, em determinado atestado*

**FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56  
RUA IVO MIGUEL DA SILVA - 189  
VILA COLORADO - SUZANO SP

[www.fmlinstalacoes.com.br](http://www.fmlinstalacoes.com.br)



FMI

11 94002.9380

*cértame desde que cumpridora das demais qualificantes. Récurso provido.*

*(...)*

*Portanto, os atestados de capacidade técnico-operacional em nome da empresa registrado no CREA, são impossíveis de se obter, até porque não há na Lei nº 8.666/93 dispositivo que atribua ao competente órgão (CREA) o dever de emitir o CAT em nome de pessoa jurídica, embora assim o determine em relação ao profissional (art. 30, §1º). Em tal cenário, faz-se necessária a análise dos documentos coligidos ao processo licitatório. Embora emitidos em nome do engenheiro contratado, ostentam informações suficientes a respeito do serviço prestado e de ser prestadora do mesmo a empresa aqui impetrante, aptos a análise do preenchimento do requisito "capacitação técnica-operacional", como, inclusive, fora feito pelo pregoeiro quando decidiu pela sua habilitação. Portanto, correto reconhecer-se que dali deve se depreender a sua capacidade técnica-operacional, já que os serviços ali discriminados foram por ela prestados, sob responsabilidade do engenheiro por ela contratado. Assim, inclusive, tem entendido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "[...] Os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", mencionados no § 1º do artigo 30 em comento, e que abrangem requisitos mínimos quanto a quantidades e prazos relacionados ao objeto licitado, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo legal, referem-se a outro tipo de comprovação, a de capacidade técnico-operacional das*

**FMI COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56

RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189

VILA COLORADO-SUZANO-SP

[www.fmiinstalacoes.com.br](http://www.fmiinstalacoes.com.br)



*empresas licitantes, segundo diretriz consignada na Súmula 24 desta Corte [...]” (Processo nº 032639/026/14, sessão de 21/02/17).*

*(...)*

*Destaco excerto do v. acórdão do Desembargador Marrey Uint, cuja ementa está transcrita acima: “[...] Conclui-se, portanto, ser indevida a exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional nos órgãos competentes. A mencionada Súmula nº 24 do TCE, aprovada em 2005, embora repita em seu bojo certo trecho da lei, não é voltada a solucionar tal questão específica, e sim a referente aos percentuais mínimos quantitativos do objeto passíveis de exigência pela Administração. Assim, passa ao largo da discussão aqui debatida, em que há posicionamento mais atual e consentâneo com a proposta normativa (2017), até mesmo do próprio TCE: os atestados de capacidade técnica podem ser emitidos em nome da empresa, de acordo com o §3º supracitado, e os atestados de capacidade técnico-operacional devem ser emitidos em nome dos profissionais a ela coligados, que se responsabilizarão diretamente pela execução da obra, sendo então quanto a estes a imposição de registro nos órgãos de classe, comprovando assim seus feitos pessoais. Estando-se diante de tema abordado pelo próprio órgão de classe, e em privilégio à livre concorrência, a Administração deveria se filiar ao entendimento menos gravoso, desde que se possa alcançar, pela instrução do certame, a conclusão de que a empresa está tecnicamente apta à realização da obra de engenharia (possui atestado de capacidade técnica emitido em nome próprio compatível com o objeto e,*

**FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56  
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189  
VILA COLORADO-SUZANO SP

[www.fmlinstalacoes.com.br](http://www.fmlinstalacoes.com.br)





*em seu quadro, possui profissionais os quais possuem, aí sim, atestados de capacidade técnico-operacional compatíveis e registrados nos órgãos de classe).*

*Note-se que a "praxe" não pode se dar ao arrepio do que a lei permite exigir dos licitantes, e que mesmo havendo procedimento formal em que se indique o nome da pessoa jurídica contratada, em determinado atestado de registro do CREA, esse atestado não é emitido "em nome" dela, mas sim de determinado profissional qualificado. Irrazoável dizer, portanto, que em nome da rigidez formal da Lei e do Edital não há espaço para a atualização interpretativa, feita de acordo com a evolução da realidade e a compreensão da jurisprudência das Cortes judiciais e administrativas. [...]"*

*Portanto, com tal quadro, de rigor a reforma da r. sentença para conceder a segurança, anulando-se a decisão que inabilitou a empresa, já que cumpridora do requisito pertinente a sua capacitação técnico-operacional, prosseguindo no certame desde que cumpridora das demais qualificantes exigidas. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso. (g/m)*

Destarte, a capacitação técnica operacional seja critério que pertence à sociedade empresária para a participação do certame, já que demonstra sua experiência anterior, enquanto isso, a qualificação técnica profissional é exigência a ser preenchida pelo engenheiro indicado pelo licitante.

Todavia, a conjugação desses dois fatores permite que a Administração proceda à contratação da proposta mais vantajosa, conforme prevê o

**FMI COMERCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56  
RUA IVO MIGUEL DA SILVA - 189  
VILA COLORADO - SUZANO SP

[www.fmiinstalacoes.com.br](http://www.fmiinstalacoes.com.br)





A) A peça recursal da Recorrente seja conhecida, acolhida e deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Declarar a empresa Recorrente **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** habilitada no presente certame.

C) Caso não seja o entendimento do D. Ilustríssimo Pregoeiro, que o referido recurso seja remetido para a Autoridade Superior, na forma da lei.

Nestes termos pede deferimento.

São Paulo, 11 de abril de 2023

FML COMERCIO E  
INSTALACOES  
INDUSTRIAIS  
LTDA:19366092000156

Assinado de forma digital por  
FML.COMERCIO E INSTALACOES  
INDUSTRIAIS  
LTDA:19366092000156  
Dados: 2023.04.12 13:31:33  
-03'00'

---

**FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

**FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ 19.366.092/0001-56  
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA - 189  
VILA COLORADO - SUZANO SP